

MASSA FALIDA DE SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA.

PROCESSO 019/1.14.0004241-8

(CNJ: 0008421-72.2014.8.21.0019).

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005

CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA

1. A empresa falida SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA, inscrita no CNPJ 87.781.381/0001-71, explorava a atividade de beneficiamento de couro, tendo sido postulada sua falência em 03/04/2014 por um fornecedor, tendo em vista a comprovada impontualidade da falida em honrar os compromissos comerciais representados pelos títulos, devidamente protestados, que instruem o a petição inicial (fls. 02/170).
2. A falida apresentou contestação ao pedido falimentar (fls. 194/202), tendo a autora apresentando réplica (fls. 207/214), sobrevindo parecer do Ministério Público opinando pela decretação da falência (fls. 246/248v).
3. Assim, em 04/05/2015 foi decretada a falência da empresa SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA (fls. 215/523v), com base na impontualidade injustificada de que trata o artigo 94, I, da Lei 11.101/95, tendo sido fixado o termo legal no nonagésimo (90º) dia que antecede o primeiro protesto, o que equivale ao dia **20/02/2013**, conforme informação do 1º Tabelionato de Protestos de Novo Hamburgo (fl. 421).

4. Em ato contínuo, foram expedidos os ofícios de praxe aos órgãos públicos e instituições financeiras comunicando a falência (fls. 256/269).

5. De acordo com os atos constitutivos da falida informados em inteiro teor pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 383/415), a empresa falida procedeu no arquivamento do último ato no registro do comércio em 03/08/2009, figurando com o seguinte quadro societário:

SÓCIOS	Capital Social	Participação
SERGIO LUIS MOREIRA (CPF 380.543.370-00) - <i>Administrador</i>	R\$ 29.700,00	99%
EDNA ROSANE HOFFMEISTER (CPF 449.821.860-49)	R\$ 300,00	01%

6. No caso em tela, o falido *SERGIO LUIS MOREIRA* (CPF: 380.543.370-00) prestou em cartório as declarações, na forma do art. 104, I da Lei 11.101/2005 (fl. 331), tendo declarado que as causas da falência estão ligadas ao mercado instável e à crise mundial, bem como a perda de competitividade em face dos produtos chineses e atuação da empresa Friboi no mercado de couro, relatando, ao final, considerável perda de receita em face da falência da empresa Via Uno.

7. Ainda, declarou o falido que "não outorgou quaisquer mandatos", informação que se demonstrou inverídica, tendo em vista o teor da Escritura Pública de Procuração acostada em fl. 289, em que o falido outorgou amplos poderes gerais de administração ao Sr. *SERGIO DALLAROSA*. Tal conduta, em tese, estaria incorrendo no suporte fático descrito no artigo 171 da Lei 11.101/2005, configura-se crime de indução a erro conforme descrito no referido dispositivo legal, cuja redação dispõe:

"Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

8. Por outro lado, cumpre destacar que o laudo pericial realizado para análise da escrita contábil da falida foi concluído e entregue pela *expert* em fls. 1033/1039, tendo sido realizada a análise dos exercícios fiscais de 2007 à 2014.

1046
9

9. Assim, em relação aos anos de 2007 e 2008, a perícia apontou, em síntese, que não foi identificada irregularidade nos lançamentos contábeis, tendo registrado o aumento do endividamento junto a instituições financeiras.

10. Contudo, em relação aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, a perita informou que os livros não foram entregues pelo falido, porquanto o material disponibilizado para análise se resumia em cópias digitalizadas dos livros razões, situação que proporcionou somente a análise superficial do escopo pericial determinado.

11. No ponto, segundo consta no laudo pericial, o período fiscal da falida entre os anos de 2009 e 2014 não conta com balancetes e demonstrações de resultado, não se olvidando que o material entregue em simples cópia não possui valor contábil.

12. Dessa forma, na esteira dos apontamentos constante no laudo pericial, considerando a ausência de documentos obrigatórios da escrituração contábil, os falidos incorreram na conduta recriminada no artigo 178 da Lei 11.101/2005, assim dispondo o referido dispositivo:

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

13. Não obstante, cumpre observar que a Sra. Perita apontou que **“dos documentos analisados, concluímos que a escrituração contábil da empresa não apresenta irregularidades”** e que **“não houve desvios nos ativos da falida”**.

14. Contudo, tal constatação não afasta a incursão da conduta dos falidos no suporte fático dos artigos 171 e 178, da Lei 11.101/2005, porquanto houve **(a) restou comprovada a informação falsa quanto à outorga de procuração a terceiros** e **(b) não foram entregues os livros obrigatórios referente aos exercícios fiscais que antecedem a quebra**.

15. No tocante ao ativo da massa falida, o valor auferido se resume à alienação dos bens arrecadados no interior do imóvel locado onde funcionava a sede falida, tratando-se de maquinário sucateado, em péssimo estado de conservação, cujo valor da arrematação global alcançou a quantia de R\$ 245.000,00.

1045
9

16. Já o passivo da massa falida, ainda em fase de apuração, irá superar o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), considerando o vultoso passivo fiscal consolidado e acumulado sistematicamente nos últimos anos de atividade da falida, destacando-se, ademais, que até o presente momento o passivo trabalhista apurado alcança o valor aproximado de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais).

17. Assim, pelo que se depreende de todo o processado nos autos, esse Administrador Judicial entende que há fortes indícios de que os falidos incorreram na prática dos crimes falimentares previstos nos artigos 171 e 178, ambos da Lei 11.101/05.

18. Dessa forma, apresenta-se a exposição circunstanciada na forma do artigo 22, inciso III, alínea 'e', da Lei 11.101/2005, amparado nos elementos constantes nos autos e no laudo pericial realizado pela perícia técnica, sem prejuízo de posterior aditamento, na hipótese de se localizar outros elementos atrelados à conduta dos falidos.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Ex^a seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público (art. 187, § 2º, da Lei 11.101/05), possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Novo Hamburgo, 23 de setembro de 2019.

P. deferimento.

João Pedro de Oliveira – OAB/RS 60.207.

Administrador Judicial.